



LEI COMPLEMENTAR Nº 008, de 26 de Setembro de 2017

“Altera a Lei Complementar Nº 001/2003 que institui o código tributário do Município de Santa Tereza de Goiás e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A Lei Complementar nº 001, de 30 de dezembro de 2003, Código Tributário Municipal, fica alterada, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 163-

1 -

(...)

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

.....

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

.....

6 -

.....

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7 -

.....

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

.....

11 -

.....

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

.....

13 -

.....

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que

incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.

14 -

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

16 -

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 -

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

25 -

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

Art. 168. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, descritos no subitem 7.16;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII- do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 5º. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 6º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art.2º. Acrescentam-se as Subseções VIII ao XX e os artigos 199-A ao 199-M, no CTM:

Subseção VIII

Do Transporte em Geral

Art. 199-A. O imposto incidente sobre o serviço de transporte de passageiros em geral, bem como o de coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município, será calculado:

I - Na forma disposta na Tabela Única, do Anexo I, quando se tratar de profissionais autônomos, como motoristas proprietários de até 02 (dois) veículos de aluguel (táxi, caminhões, camioneta e outros veículos utilitários);

II - Na forma do Artigo 201, deste Código, quando se tratar de transporte urbano coletivo por ônibus de passageiros e empresas de transporte de pessoas, cargas, objetos, bens, valores e mercadorias.

Subseção IX

Dos Cartões de Crédito

Art. 199-B. O imposto incidente sobre a prestação de serviços, através de Cartão de Crédito será calculado sobre o preço total dos serviços decorrentes de:

- I - Taxa de inscrição do usuário no Cartão de Crédito;
- II - Taxa de alterações contratuais e outras congêneres;
- III - Taxa de renovação anual do Cartão de Crédito;
- IV - Taxa de filiação do estabelecimento;
- V - Comissão recebida dos estabelecimentos filiados (lojistas associados), a título de intermediação;
- VI - Todas as demais taxas à título de administração.

§ 1º. As credenciadoras que prestam serviços para as administradoras de cartões de crédito ou débito ficam obrigadas a prestar informações ao Fisco Municipal sobre as operações cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito ou débito promovidas por estabelecimentos prestadores de serviços localizados em Santa Tereza de Goiás.

§ 2º. As informações sobre as operações efetuadas com cartões de crédito ou débito compreenderão os montantes globais por estabelecimento prestador de serviços localizado em Santa Tereza de Goiás, ficando proibida a identificação do tomador de serviço, salvo por decisão judicial, quando se tratar de pessoas físicas.

§ 3º. Considera-se credenciadora a empresa prestadora de serviços para as administradoras de cartões de crédito ou débito, em relação aos estabelecimentos prestadores de serviços localizados em Santa Tereza de Goiás, a pessoa jurídica responsável pela filiação destes estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou débito.

§ 4º. Regulamento disciplinará a forma, os prazos e demais condições necessárias ao cumprimento da obrigação de que trata este artigo."

Subseção X

Turismo - Agência de Turismo e Viagens

Art. 199-C. São os seguintes os serviços desenvolvidos no setor de turismo, sujeitos ao imposto sobre serviços:

- I - Venda de passagens aéreas, marítimas, ferroviárias, rodoviárias, fluviais e lacustres, de cujas empresas sejam agentes;
- II - Reserva de acomodações, em hotéis e similares, no país e no exterior;
- III - Organização de viagens, peregrinações e excursões dentro e fora do país, individuais e coletivas;
- IV - Prestação de serviços especializados, informações turísticas e fornecimentos de guias e intérpretes;
- V - Emissão de cupons de serviços turísticos;
- VI - Obtenção e legalização de documentos de qualquer natureza, para viajantes em geral;
- VII - Venda e reserva de moeda estrangeira e cheques de viagens;

VIII - Exploração de serviços de transportes turísticos ou industriais por conta própria ou de terceiros.

Parágrafo único. Quando se tratar de organização de viagens ou de excursões, as agências de turismo poderão deduzir da base de cálculo do imposto, o valor das passagens e o valor da hospedagem dos viajantes ou excursionistas devidamente comprovada, devendo, entretanto, incluir como tributáveis, as comissões e demais vantagens recebidas.

Subseção XI

Dos Estabelecimentos Bancários

Art. 199-D. Nas atividades previstas nesta Subseção, as bases de cálculo do imposto são as receitas decorrentes de todos os serviços prestados por bancos comerciais, de investimentos, múltiplos e demais instituições financeiras, tais como:

- I - Cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive de direitos autorais;
- II - Protesto de títulos;
- III - Sustação de protesto;
- IV - Devolução de títulos não pagos;
- V - Manutenção de títulos vencidos;
- VI - Fornecimento de posição de cobrança ou recebimento;
- VII - Quaisquer outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento, tais como cancelamento de títulos e notas de seguros;
- VIII - Fornecimento de talões de cheques e cheques avulsos;
- IX - Emissão de cheques administrativos, visamento de cheques de viagem e fornecimento desses cheques;
- X - Transferência de fundos;
- XI - Devolução de cheques;
- XII - Sustação de pagamento de cheques;
- XIII - Ordem de pagamento e de crédito, por qualquer meio;
- XIV - Emissão e renovação de cartões magnéticos;
- XV - Consulta em terminal eletrônico;
- XVI - Pagamento por conta de terceiros, inclusive o feito fora do estabelecimento;
- XVII - Elaboração da ficha cadastral;
- XVIII - Guarda de bens em cofres ou caixas-fortes;
- XIX - Fornecimento de segundas vias de aviso de lançamento e de extrato de conta;
- XX - Emissão de carnês;
- XXI - Manutenção de contas inativas;
- XXII - Abono de firmas, SPC, recolhimento e remessa de numerário;
- XXIII - Serviço de compensação;

XXIV - Licenciamento, expediente, informações estatísticas e contratação de operações ativas (emissão de guias de importação e exportação; cheque especial; crédito em geral e outros);

XXV - Outros serviços de expediente, secretaria e congêneres, não abrangidos nos incisos anteriores;

XXVI - Custódia de bens e valores;

XXVII - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;

XXVIII - Agenciamento de créditos ou de financiamentos;

XXIX - Recebimento de carnês, aluguéis, dividendos, títulos e contas em geral;

XXX - Administração e distribuição de co-seguros;

XXXI - Intermediação na liquidação de operações garantidas por direitos creditórios;

XXXII - Serviços de agenciamento e intermediação em geral;

XXXIII - Auditoria e análise financeira;

XXXIV - Fiscalização de projetos econômico-financeiros;

XXXV - Consultoria e assessoramento administrativo;

XXXVI - Processamento de dados e atividades auxiliares;

XXXVII - Locação de bens móveis;

XXXVIII - Arrendamento mercantil (leasing);

XXXIX - Resgate de letras com aceite de outras empresas;

XL - Recebimento de tributos, contribuições, como PASEP/PIS, Previdência Social, FGTS e outras tarifas;

XLI - Pagamento de vencimentos, salários, pensões e benefícios;

XLII - Administração de crédito educativo e seguro-desemprego;

XLIII - Pagamento de contas em geral;

XLIV - Outros serviços não especificados nos incisos anteriores, desde que não constituam fato gerador da União.

§1º. Não serão incluídos na base de cálculo dos serviços de que trata esta subseção, os valores cobrados a título de despesas dispendidas com portes do correio, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços.

§2º. Os estabelecimentos bancários deverão preencher, mensalmente, o Mapa do Imposto Sobre Serviços, deverá ser remetido à Secretaria de Finanças, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador do imposto.

Subseção XII

Das Empresas Seguradoras ou de Capitalização

Art. 199-E. O imposto incide sobre a taxa de coordenação recebida pela coordenadora, decorrente da liderança em co-seguro e correspondente à diferença entre as comissões recebidas das congêneres, em cada operação e a comissão paga ao corretor, excetuada a de responsabilidade da seguradora líder.



Subseção XIII

Do Arrendamento Mercantil – Leasing

Art. 199-F. Considera-se arrendamento mercantil - leasing, a operação realizada entre pessoas físicas e jurídicas que tenham por objeto, o arrendamento de bens adquiridos de terceiros pela arrendadora, para fins de uso próprio da arrendatária e que atendam às especificadas desta.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nesta Subseção e artigo anterior, a base de cálculo do imposto é o total do movimento econômico considerando, compreendidas as quantias recebidas a título de remuneração, intermediação, assistência técnica e outras, se houver, não se incluindo a parte recebida como reembolso dos compromissos financeiros e como prêmio de seguros.

Subseção XIV

Dos Hospitais, Casas de Saúde, de Repouso e Recuperação, Clínicas, Sanatórios, Maternidades, Laboratórios de Análises, Ambulatórios, Prontos-Socorros, Manicômios e Congêneres

Art. 199-G. O imposto devido pelos hospitais, casas de saúde, de repouso e recuperação, clínicas, sanatórios, maternidades, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios e congêneres, tem por base de cálculo a receita bruta, inclusive os valores relativos ao fornecimento de alimentação, bebidas, medicamentos e outros gêneros ou materiais empregados na prestação dos serviços.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam -se, no que couber, aos serviços prestados por bancos de sangue, leite, olhos, sêmen e congêneres.

Subseção XV

Da Educação - Ensino de Qualquer Grau ou Natureza

Art. 199-H. Os estabelecimentos de ensino de qualquer grau ou natureza terão o imposto calculado sobre o preço do serviço, nele compreendido:

- I - O valor das mensalidades ou anualidades, inclusive as taxas de inscrição ou matrículas, cobradas dos alunos;
- II - O valor das bolsas de estudos, exceto quando concedidas gratuitamente pelo próprio estabelecimento e devidamente comprovadas;
- III - O valor do material escolar, quando incluído na mensalidade, tais como livros, cadernos, apostilas e outros materiais, desde que fornecidos onerosamente aos alunos e a terceiros como parte da prestação do serviço de ensino;
- IV - O valor cobrado pelo transporte dos alunos, quando a instituição mantiver frota própria;
- V - Serviços de reprodução ou compilação, ainda que não sejam incluídos no preço das mensalidades.



Subseção XVI

Das Empresas Funerárias

Art. 199-I. O imposto devido pelas empresas funerárias, em como base de cálculo, a receita bruta proveniente:

- I - Do fornecimento de urnas, caixões, ornamentos, coroas, flores e paramentos;
- II - Do aluguel de capelas;
- III - Do transporte;
- IV - Fornecimento de outros artigos ou serviços funerários vinculados às suas atividades e não compreendidos nos itens anteriores.

Subseção XVII

Dos Hotéis, Motéis, Pensões e Similares

Art. 199-J. A base de cálculo do imposto incidente sobre os serviços prestados por hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos similares é:

- I- O preço cobrado pela hospedagem e/ou estadia, incluindo os serviços de barbearia, lavanderia, transporte e toda e qualquer importância debitada ao hóspede a qualquer título, excetuada as despesas meramente reembolsadas por aquele;
- II - O preço das refeições, alimentos e bebidas, quando incluídos na diária.

Subseção XVIII

Da Propaganda e Publicidade

Art. 199-K. A base de cálculo do imposto devido pelos serviços de propaganda e publicidade é:

- I - Para os órgãos de comunicação falada ou televisada, que promoverem espetáculos de qualquer espécie em auditórios, o preço do ingresso ou admissão ao público, exceto quando os serviços forem apenas veiculados através de rádios, televisão, jornais, revistas e periódicos;
- II - Para agências de publicidade;
 - a) O valor das comissões e honorários relativos à veiculação;
 - b) O preço relativo aos serviços de concepção, redação e produção;
 - c) O preço pela elaboração e inserção de filmes de televisão e outros do gênero;
 - d) O preço do assessoramento de relações públicas e de planejamento, aplicado à divulgação programada;
 - e) O preço de pesquisas de mercado e opinião;

- f) O preço da produção e serviços de arte, executados pela empresa, por terceiros, sem dar a conhecer aos clientes;
- g) O preço de outros serviços remunerados e relacionados com a publicidade e propaganda não prevista nos itens anteriores;
- III - Para as empresas que explorem a exibição de cartazes e letreiros informativos ou indicativos de exposição pública, o preço;
- a) Da veiculação em caráter geral de propaganda e de anúncios de qualquer natureza;
- b) Da locação ou “venda de tempo”, de espaço ou de serviços, sob qualquer forma, a terceiros.

Parágrafo único. As empresas que explorarem os serviços constantes do inciso II deste artigo poderão deduzir da receita bruta, os valores pagos aos veículos de divulgação, como rádios, jornais e televisão, desde que os mesmos forneçam notas fiscais de serviços.

Subseção XIX

Dos Armazéns Gerais, Trapiches, Depósitos, Silos e Guarda-móveis

Art. 199-L. O imposto incidente na movimentação de mercadorias nos Armazéns Gerais, Trapiches, Entrepósitos, Depósitos, Silos e Guarda-Móveis, é o preço do serviço ou remuneração recebida pela prestação, sem nenhuma redução.

Subseção XX

Dos Depósitos de Qualquer Natureza

Art. 199-M. Entende-se como depósitos de qualquer natureza para efeito deste imposto, a guarda de bens móveis ou valores não compreendidos no artigo anterior, efetuada mediante cobrança de preço ou tarifa.

Parágrafo único. A base de cálculo do imposto a que se refere este artigo é o preço do serviço ou tarifa, sem qualquer dedução.

Art. 201. As alíquotas para cálculo do imposto relativo as atividades constantes da Lista de Serviços, do Art. 163 desta Lei são:

- I – As atividades constantes dos itens 7, 9, 15, 16, 18, 19, 21, 22, 25 e seus subitens, da lista de serviços: 5% (cinco por cento);
- II – Os demais itens e subitens, não citados no inciso anterior constantes da lista de serviços do art. 163: 3% (cinco por cento).
- III – Os serviços prestados por profissionais autônomos, que serão cobrados mensalmente, de acordo com a Tabela Única do Anexo I desta Lei.

Parágrafo Único – As atividades previstas no art. 163 desta Lei que, enquadradas no novo regime simplificado de tributação - SIMPLES NACIONAL OU "SUPER SIMPLES", conforme a Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações, terão suas alíquotas estabelecidas em seus anexos III e IV da referida Lei.”



Art. 3º- Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, surtindo os seus efeitos no exercício seguinte, conforme estabelecem as alíneas “b’ e “c” do inciso III do art. 150 da Constituição Federal de 1988.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIÁS, Estado de Goiás, aos 26 dias do mês de setembro de 2017.

EDSON PALMEIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

EURIVAN RODRIGUES DA SILVA
Secretário de Administração e Finanças